



MUNICIPIO DE COLARES – ESTADO DO PARÁ
CAMARA MUNICIPAL DE COLARES
ASSESSORIA JURIDICA

PARECER JURÍDICO	
Referência	Processo Licitatório Inexigibilidade nº 005-B/2023
Assunto	Prorrogação do contrato administrativo nº: 20230005-B.
Objeto	Termo Aditivo ao Contrato nº 20230005-B, celebrado pela CÂMARA MUNICIPAL DE COLARES/PA e pela Pessoa Jurídica SF CONSULTT CONSULTORIA E CONTABILIDADE LTDA.

EMENTA: Administrativo. Licitação. Aditivo Contratual. Prorrogação de vigência. Art. 57 § 2º e Art. 60 da Lei nº: 8.666/93. Precedentes TCU. Possibilidade Jurídica. Prosseguimento do Feito.

1. Do Relatório

Tratam-se presentes autos encaminhados pelo departamento de licitações e contratos desta Câmara Municipal, na forma do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, para análise da possibilidade de realização de Termo Aditivo de prorrogação do prazo de vigência do Contrato Administrativo oriundo do processo licitatório de Inexigibilidade nº: 005-B/2023, que tem como contratada a empresa SF CONSULTT CONSULTORIA E CONTABILIDADE LTDA.

O aditamento proposto visa tão somente a prorrogação da vigência contratual pelo prazo de 12 (doze) meses, tendo em vista que o qual findará em 31 de dezembro de 2023.

É o breve relatório, passemos a análise de direito.

2. Da Finalidade e Abrangência do Parecer Jurídico

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados.

A presente manifestação tem como escopo, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, a esta assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Diretoria deste órgão, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.



MUNICIPIO DE COLARES – ESTADO DO PARÁ
CAMARA MUNICIPAL DE COLARES
ASSESSORIA JURIDICA

2.1. Regularidade da Formação do Processo

De acordo com o art. 22 da Lei nº 9.784/99, os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, salvo expressa disposição legal.

Com efeito, no que pertine especificamente à licitação, bem como contratos/convênios e outros ajustes, o processo administrativo deverá observar as normas que lhes são pertinentes, iniciando-se com a devida autuação, com a correspondente protocolização e numeração, juntando-se, em sequência cronológica, os documentos pertinentes.

Os autos do processo submetidos à análise encontram-se regularmente formalizados em processo físico, em conformidade com o ordenamento jurídico aplicável.

3. Da Fundamentação

Contrato administrativo, de acordo com a Lei nº 8.666/1993, é todo e qualquer ajuste celebrado entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, por meio do qual se estabelece acordo de vontades, para formação de vínculo e estipulação de obrigações recíprocas. Regulam-se os contratos pelas respectivas cláusulas, pelas normas da Lei de Licitações e pelos preceitos de direito público.

No que diz respeito à prorrogação de contratos, a Lei nº 8.666/93, admite tal possibilidade, desde que observadas determinadas situações, taxadas no citado normativo legal nos seguintes termos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(. . .)

§ 2º **Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato**" (grifei).



MUNICIPIO DE COLARES – ESTADO DO PARÁ
CAMARA MUNICIPAL DE COLARES
ASSESSORIA JURIDICA

Prazo de duração ou prazo de vigência é o período em que os contratos firmados produzem direitos e obrigações para as partes contratantes.

Vigência é cláusula obrigatória de todo contrato, que só terá validade e eficácia após assinado pelas partes contratantes e publicado o respectivo extrato na imprensa oficial.

Contratos administrativos têm vigência limitada aos respectivos créditos orçamentários, em observância ao princípio da anualidade do orçamento, este é o entendimento do Tribunal de Contas da União, veja-se:

Restrinja a duração dos contratos à vigência dos respectivos créditos orçamentários, em conformidade com o art. 57, caput, da Lei nº 8.666/1993.
Acórdão 740/2004 Plenário.

Contratos administrativos podem ser modificados nos casos permitidos em lei, essas modificações são formalizadas por meio de termo de aditamento.

Termo de aditamento é documento que formaliza alterações contratuais. Também é chamado de termo aditivo.

O termo aditivo possui previsão na Lei de Licitações nº: 8.666/93, *in verbis*:

Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

As normas legais referentes à prorrogação de contratos, possui especial atenção às seguintes exigências: presença de justificativa, conforme art. 57, § 2º, da Lei nº 8.666/1993; confirmação da dotação orçamentária pela qual correrão as despesas adicionais decorrentes da prorrogação, conforme art. 55, V, da Lei nº 8.666/1993.



MUNICIPIO DE COLARES – ESTADO DO PARÁ
CAMARA MUNICIPAL DE COLARES
ASSESSORIA JURIDICA

A celebração do referido Termo Aditivo com a contratada, conforme constatado nos autos, não ocasiona nenhum tipo de ônus para a Administração Pública, além dos originariamente previstos, o aditamento contratual implica-se tão somente na prorrogação da vigência.

No que se refere a disponibilidade Orçamentária, esta já fora devidamente mencionada pelo departamento de contabilidade.

Quanto a análise da minuta do contrato, observa-se que se encontra dentro das formalidades previstas na Lei nº: 8.666/93, a lei de licitações, principalmente no que tange as cláusulas necessárias ou essenciais ao contrato.

4. Conclusão

Pelo exposto e em atendimento ao disposto no art. 38, parágrafo único¹, da Lei n. 8.666/93, **Opina-se** pela possibilidade jurídica do termo aditivo do contrato administrativo nº: 20230005-B, do processo licitatório de Inexigibilidade nº: 005-B/2023, que tem como contratada a empresa contratada a empresa SF CONSULTT CONSULTORIA E CONTABILIDADE LTDA, promovendo sua celebração de termo de aditamento, em especial a prorrogação do prazo de vigência, visando a atender o estipulado nos artigos 60 e 61, da Lei nº 8.666/1993.

É o parecer². Salvo Melhor Juízo da Autoridade Administrativa Superior.

Colares (Pa), 28 de dezembro de 2023.

Cassio Murilo Silveira Castro

Assessor Jurídico Oab.Pa nº: 22.474

¹ Art. 38 § único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

² O presente parecer jurídico de caráter meramente consultivo não possui caráter vinculante, não ensejando, portanto, a responsabilização de seu emissor, conforme julgado do STF - MS: 30892 DF - DISTRITO FEDERAL 9954139-43.2011.1.00.0000, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 20/05/2014, Data de Publicação: DJe-097 22/05/2014.